



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00008

PARECER JURÍDICO Nº 183.2020

Assunto: Projeto de Lei nº 86.2020

Protocolo: 1557.2020, Vereadora Janice Salvador.

Objetivo: *Dispõe sobre a criação do Banco de Empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e sobre o direito de preferência na matrícula dos filhos nas CMEIS do Município de Toledo.*

Parecer: Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Vício de competência. Autorizativo à União para legislar sobre normas gerais de licitação e relações de trabalho. Violação ao princípio da livre iniciativa. Ausência de deliberação do Conselho Municipal de Educação (inc. XV do art. 33 da Lei nº 2.026/2012) e violação ao inc. III do § 1º do art. 30 da LOM.

I. Relatório

Solicitou a Vereadora Janice Salvador, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito da emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 86.2020 que *dispõe sobre a criação do Banco de Empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e sobre o direito de preferência na matrícula dos filhos nas CMEIS do Município de Toledo.*

Resumidamente, pretende o Vereador proponente criar o Banco de Empregos para mulheres vítimas de violência domésticas, bem como garantir aos filhos das mulheres vítimas de violência domésticas a preferência na matrícula nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs do Município de Toledo.

É o relatório.

II. Parecer

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, a existência de vício de competência. Isto porque o artigo 22 da Constituição Federal delega privativamente à União legislar sobre *direito do trabalho* (inciso I) e *normas gerais de licitação e contratação* (inciso XXVII).

O STF, em recente julgado, declarou inconstitucional lei estadual que interferiu nas relações contratuais e do trabalho:

A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00009

saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. [ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

Outra ilegalidade está na garantia aos filhos das mulheres vítimas de violência domésticas a preferência na matrícula nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs do Município de Toledo. É cediço que existe atualmente uma fila de espera para atendimento destas crianças e, por óbvio, uma fila de espera que respeita critérios pré-estabelecidos para cumprimento.

Referida disposição alteraria estes critérios, sem respaldo técnico, por isso a necessidade de oitiva e deliberação do Conselho Municipal de Educação de Toledo, conforme preconiza o inc. XV do art. 33 da Lei nº 2.026/10.

Logo, por usurpação de competência privativa da União e ausência de manifestação do Conselho Municipal de Educação de Toledo, é o parecer pela não tramitação deste projeto de lei.

É o parecer.

Toledo, 15 de setembro de 2020.

Eduardo Hoffmann

Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato

Assessor Jurídico